

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO INICIAL

Parecer Jurídico nº 177/2022

Processo Administrativo: 1777/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP)

Objeto: Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preço para Aquisições futuras de Água Mineral (Copos Plásticos de 200ml, Garrações de 20L e Garrações 20L vazio), por meio registro de preços, para atender as necessidades do município de Timon/MA.

Origem: Gabinete do Prefeito – GP.

Assunto: Análise inicial de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 1777/2022, referente ao Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preço para Aquisições futuras de Água Mineral (Copos Plásticos de 200ml, Garrações de 20L e Garrações 20L vazio), por meio registro de preços, para atender as necessidades do município de Timon/MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.



DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa** SD nº 006/2022 do Gabinete do Prefeito – GP.

De igual forma, está presente nos autos a **justificativa**, requisito necessário por lei, bem como **Termo de Referência** com a especificação detalhada do objeto, quantidade, valores e **autorização pela autoridade competente**.

Em continuidade à análise, verifica-se a presença detalhada do **orçamento, a composição de custos unitária, memorando** que requer a emissão de parecer jurídico inicial (Memorando nº 317/2022 – GAB/CGCL).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:



Está presente também nos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 8666/93, a **minuta do edital** com todas as diretrizes e requisitos do procedimento, bem como **minuta do contrato**, estabelecido legalmente no artigo 55 da legislação específica. Necessário informar, por oportuno, a inexistência de qualquer cláusula que restringe a competitividade, bem como qualquer fator atentatório aos princípios que regem a Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. Na ocasião, a autoridade "(...) deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais."¹

A autoridade, ao aprovar o projeto/termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico/termo de referência para determinar a abertura de processo licitatório, a contratação da obra ou do serviço e/ou a aquisição de bens projeto se refere².

Lei Municipal de Timon/MA nº1892 de 17 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Timon/MA, e dá outras providências no artigo 53, diz que:

Art. 53 Os Secretários Municipais, autoridades equiparadas, inclusive os dirigentes de entidades da administração indireta, tem as seguintes atribuições:

(...)

II – Ordenar despesas das respectivas unidades orçamentária e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

(...)

III – autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da nota de empenho, e o respectivo pagamento;

(...)

XV – determinar ou dispensar a realização de licitações;

(...)

¹ Marçal Justen Filho in "Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos". 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.184.

² Marçal Justen Filho. Op. Cit. e loc. cit.

XIX – assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Município participe, quando tiver competência delegada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No caso dos autos, verifico que a licitação e o Termo de Referência foram devidamente submetidos e autorizados pela autoridade competente, para os fins do artigo 7º, §2º, I, da Lei de Licitações c/c com a Lei Municipal acima mencionada.

Ademais, verifico que o TR e demais atos internos, atende satisfatoriamente ao que exige a legislação de federal, nos termos do Art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

Nada a ressaltar, portanto.

DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO:

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Acerca da existência legal e cabimento da referida modalidade, a Lei 10520/2002 estabelece:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O município de Timon seguindo o Decreto Federal nº 10.024/2019 regulamentou por meio do Decreto Municipal nº 080/2020 a modalidade de pregão na forma eletrônica, definido que:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Timon, Estado do Maranhão.

§ 1º É obrigatória a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para atender as demandas dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais, em especial nos casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse;

(...)

Diante dos novos regulamentos que alteram consideravelmente a forma de condução dos processos licitatórios cumpre seguir o regulamento para aplicar à presente licitação que deve ser conduzida na forma eletrônica pelo modo de disputa aberto, vez que trata-se de poucos itens e que entendemos mais indicado e mais usual de modo há dar maior celeridade e economicidade processual.

Conforme o exposto e a verificação dos requisitos legais, plena é a possibilidade do certame objeto desta análise ser realizado mediante a modalidade licitatória mencionada.

DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, e agora recentemente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que utiliza as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, nas quais se exigem contratações frequentes ou aquisições com entrega parcelada.

Assim dispõe o artigo 3º do Decreto 7.892/2013 sobre as hipóteses em que este sistema poderá ser adotado, senão veja-se:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Perfeitamente adequado, portanto, a adoção deste sistema de contratação e aquisição.

CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica pugnar pela **possibilidade** de aprovação do procedimento licitatório até esta fase processual, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 19 de Setembro de 2022.



Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170